



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 20220147

Que entre si celebram, de um lado, a **UNIÃO** por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, **ESTERILAV ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, para a prestação de serviços de processamento de roupas de serviços de saúde, para o Serviço Médico de Emergência do SENADO, durante 12 (doze) meses consecutivos.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e **ESTERILAV ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, com sede no SOF Norte, Qd. 4, conjunto H, Lote 23 a 26, Brasília/DF, e-mail: esterilav@yahoo.com.br, telefones nºs (61) 3465-2134 e 3465-2263, CNPJ-MF nº 00.814.860/0001-69, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. FABIANA FONTES FEIJÓ, CI. 1.565.495, CPF nº 689.148.061-20, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 104/2022**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento nº 00100.116687/2022-90 do Processo n.º 00200.001324/2022-22, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.116327/2022-98 a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V da Resolução nº 13 de 2018 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de processamento de roupas de serviços de saúde, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até o seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, durante 12 (doze) meses consecutivos**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:





SENADO FEDERAL

- I** – manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II** – apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III** – efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato, bem como o seguro contra risco de acidentes de trabalho de seus trabalhadores;
- IV** – manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados por meio de crachás com fotografia recente, e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, quando for o caso;
- V** – manter preposto para este contrato, que irá representá-la sempre que for necessário, com a missão de garantir o bom andamento dos trabalhos;
- a)** O preposto terá a obrigação de reportar-se, quando houver necessidade, ao gestor do contrato ou seu substituto, nomeados pelo SENADO e tomar as providências pertinentes.
- VI** – responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente e, por sua conta e responsabilidade exclusiva, fornecer toda a mão de obra capacitada e necessária para a execução dos serviços;
- VII** – possuir capacidade técnica operativa e profissional: equipe técnica para o processamento das roupas de serviços de saúde, de modo a manter o abastecimento adequado e as condições necessárias para desinfecção, higienização, acondicionamento de toda a roupa processada garantindo a qualidade dos serviços prestados, bem como, a retirada e entrega da roupa por meio de veículos adequados;
- VIII** – prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os produtos químicos, materiais, equipamentos em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação pertinente;
- IX** – identificar os equipamentos, ferramental e utensílios de sua propriedade, tais como: balança, carrinhos e outros, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade do SENADO, conforme o caso;
- X** – assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados acidentados ou com mal súbito;





SENADO FEDERAL

XI – cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

XII – observar conduta adequada na utilização dos produtos químicos, materiais e equipamentos, objetivando correta higienização dos utensílios e das instalações objeto da prestação dos serviços;

XIII – adquirir todo o material de consumo que utilizará na execução dos serviços relativos aos serviços contratados;

XIV– implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de maneira estruturada, mantendo constante suporte para dar atendimento a eventuais necessidades para o suprimento de roupas limpas;

XV – submeter-se à fiscalização permanente do gestor do contrato e seu substituto, designados pelo SENADO;

XVI – reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços prestados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua execução;

- a) O prazo para o reparo, correção, remoção, refazimento ou substituição, será de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do acionamento formal da CONTRATADA por parte do gestor do contrato.

XVII – cumprir a legislação vigente para controle de infecções hospitalares, visando assegurar a qualidade dos serviços prestados;

XVIII – manter em seu quadro de pessoal, profissionais com um nível de instrução básica que lhe permita interpretar e executar perfeitamente as rotinas, técnicas e controle das máquinas, bem como fazer registros precisos, considerando a sua importância para a análise dos resultados;

- a) Durante a execução do contrato, a CONTRATADA não poderá alegar o descumprimento de normas e procedimentos técnicos por desconhecimento ou incapacidade técnica de seus funcionários.

XIX – possuir a comprovação de vínculo com responsável técnico com formação mínima de nível médio, conhecimento em segurança e saúde ocupacional, controle de infecção e que responda perante a vigilância sanitária pelas ações realizadas na unidade de processamento de roupas de serviços de saúde;





SENADO FEDERAL

XX – apresentar, no momento próprio da execução do contrato, documento em que conste o nome e qualificação do responsável técnico, assim como sua responsabilização junto à vigilância sanitária;

- a) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), da ficha de registro de empregado, de contrato de prestação de serviço ou do contrato social da CONTRATADA na assinatura do contrato em que conste o profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA deverá apresentar ao SENADO, quando da assinatura do contrato:

I - cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

II – cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

III – documento onde conste a alternativa adotada para transporte da roupa suja e limpa, sem risco de contaminação do ambiente ou dos profissionais com foco na biossegurança;

IV – cópia do seu Manual de Normas e Rotinas Técnicas com o detalhamento dos itens relativos a limpeza, desinfecção, biossegurança e demais procedimentos pertinentes ao serviço;

- a) O manual deverá contemplar todas as etapas do processamento das roupas, os saneantes utilizados, os procedimentos de limpeza e desinfecção dos carrinhos e veículos de transporte e dos ambientes e superfícies. Além disso, também devem constar orientações quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA deverá:

I – atender aos requisitos formais, técnicos e de estrutura para a sua atividade, conforme legislação correspondente;

II – dispor de Responsável Técnico habilitado e capacitado para a condução do serviço;

III – possuir corpo funcional, habilitado e capacitado, dimensionado adequadamente às necessidades do serviço;

- a) A habilitação do corpo funcional deverá envolver treinamento contemplando noções fundamentais sobre a exposição a agentes químicos, biológicos e físicos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA deverá ter condições estruturais e operacionais que atendam aos requisitos de segurança.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá identificar, gerenciar e controlar os riscos sanitários, ambientais, ocupacionais e relacionados à responsabilidade civil, infecções e biossegurança.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA deverá possuir registro da caldeira, caso possua, no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto na NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO NONO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATANTE, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - exercer a fiscalização dos serviços por técnicos especialmente designados;
- II** - manter com a CONTRATADA permanente canal de comunicação de modo a sanar quaisquer pendências que inviabilizem a execução do contrato;
- III** - disponibilizar área para retirada (expurgo), entrega e armazenamento do enxoval a ser fornecido (rouparia) de acordo com a legislação aplicável vigente;
- IV** - inspecionar os materiais de consumo, os produtos químicos empregados no processamento das roupas, a qualidade do processamento e integridade do enxoval do Serviço Médico de Emergência – SEMEDE do SENADO;





SENADO FEDERAL

V - notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos serviços;

VI - efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido no contrato;

VII - facilitar por todos seus meios o exercício das funções da CONTRATADA, dando-lhes acesso às suas instalações e cumprindo suas obrigações, estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA deverá estar apta a iniciar os serviços objeto deste contrato, compreendendo todas as etapas do processo de higienização das roupas, conforme o padrão estabelecido no Manual Processamento de Roupas de Serviços de Saúde – Prevenção e Controle de Riscos (ANVISA, 2009) e suas atualizações, no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, a contar da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prestação de serviços de processamento de roupas de serviços de saúde realizar-se-á nas dependências da CONTRATADA, devendo ser observada a periodicidade de coleta e de entrega nas dependências do SENADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O serviço será executado nas instalações da CONTRATADA e abrange todas as etapas pelas quais as roupas passam, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso.

I – coleta da roupa suja no setor de expurgo do Bloco de Apoio 17 e Posto Médico do Plenário do SEMEDE, em Brasília-DF;

II – transporte da roupa suja do SENADO, até as dependências da CONTRATADA devendo ser feito por veículo adequado, devidamente adaptado à natureza da carga;

III – recebimento, separação, acondicionamento e classificação conforme o grau de sujidade da roupa;

IV – lavagem da roupa suja;

V – secagem e calandragem da roupa limpa;

VI – reparo e reaproveitamento de peças danificadas;

VII – separação e embalagem da roupa limpa;

VIII – transporte e entrega da roupa limpa nas dependências do SENADO.





SENADO FEDERAL

Coleta da Roupa suja no setor de expurgo do Serviço Médico de Emergência

PARÁGRAFO TERCEIRO - A coleta será feita nos setores de expurgo do Bloco de Apoio 17 e Posto Médico do Plenário, por funcionários da CONTRATADA, devidamente identificados, treinados, uniformizados e munidos dos devidos equipamentos de proteção individual (EPI's).

PARÁGRAFO QUARTO – As roupas retiradas deverão ser devidamente acondicionadas, conforme normas de biossegurança sob supervisão do Serviço Médico de Emergência (SEMEDE) e do profissional responsável técnico da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO – As roupas deverão ser pesadas por profissional da CONTRATADA no momento da retirada (sob supervisão do Serviço Médico de Emergência).

I – Deverá ser elaborado um relatório diário pela CONTRATADA, informando o peso das roupas retiradas.

a) O relatório deverá ser aprovado pelo Serviço Médico de Emergência;

II - O relatório citado no inciso I deverá ser emitido em 02 (duas) vias, conferidas e assinadas pelos responsáveis da CONTRATADA e do SENADO.

a) Uma das vias deverá ser entregue ao responsável do SENADO.

PARÁGRAFO SEXTO – A periodicidade de retirada da roupa deverá ser 2 (duas) vezes na semana, no período das 8h às 12h.

I - As retiradas deverão ser feitas, nas terças feiras e quintas feiras, e, se for feriado, no dia útil seguinte.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O deslocamento da roupa suja até o veículo que realizará o transporte até as dependências da CONTRATADA deverá ser feito por meio da rota de roupa suja definida pelo SENADO, observando-se que, em hipótese alguma, poderá haver cruzamento entre roupa limpa e roupa suja.

Transporte da roupa suja para as dependências da CONTRATADA:

PARÁGRAFO OITAVO - O transporte da roupa suja do SENADO, até as dependências da CONTRATADA deverá ser feito por veículo adequado, devidamente adaptado à natureza da carga.

PARÁGRAFO NONO - Ao transportar a roupa suja para a unidade de processamento externa ao serviço de saúde, é fundamental considerar que:





SENADO FEDERAL

I – A separação entre roupa limpa e suja deverá ser rigorosa, envolvendo, preferencialmente, veículos distintos ou, pelo menos, com áreas separadas;

II – Caso a CONTRATADA opte pelo uso de um veículo para o transporte simultâneo de roupas limpas e sujas, este veículo deverá ser dividido fisicamente em dois ambientes com acessos independentes, para separar os dois tipos de roupas;

III – Caso ocorra a hipótese prevista no inciso II, a CONTRATADA deverá, primeiramente, distribuir toda a roupa limpa e, posteriormente, realizar coleta de roupa suja nas dependências do SENADO;

IV – No caso citado no inciso II, o veículo deverá passar pelo processo de limpeza e desinfecção após a coleta de roupa suja;

V – O transporte da roupa suja deverá ser feito de forma a assegurar proteção ao público e aos trabalhadores da rede de transporte, à exposição a qualquer agente que possa estar presente na embalagem que contém a roupa;

VI - São requisitos mínimos para proteção do material transportado: (a) rigoroso acondicionamento que suporte manipulações bruscas e a contenção de todo o material dentro da embalagem, sem que ocorra contaminação para o lado externo; (b) rotulagem adequada das embalagens e do veículo de transporte com o símbolo de risco biológico e outros rótulos que alertem os trabalhadores da rede de transporte sobre o conteúdo transportado; (c) documentação sobre o conteúdo da embalagem contendo informações necessárias para o caso de uma situação de emergência e (d) treinamento de trabalhadores da rede de transporte, para que possam se familiarizar com os conteúdos, de forma a serem capazes de responder a situações de emergência;

PARÁGRAFO DÉCIMO - A CONTRATADA tem a obrigação de manter o veículo em bom estado e realizar a manutenção preventiva e corretiva necessária para seu bom funcionamento, prevenindo o risco de potenciais acidentes que possam ser causados pela falta de manutenção.

Recebimento, separação, classificação de sujidade e acondicionamento de roupa suja na unidade de processamento de roupas de serviços de saúde:

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – O recebimento e acondicionamento da roupa suja na unidade de processamento de roupas de serviços de saúde devem obedecer aos procedimentos constantes no Manual Processamento de Roupas de Serviços de Saúde – Prevenção e Controle de Riscos (ANVISA, 2009) e suas atualizações.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A separação e a retirada da roupa suja se darão da seguinte forma:





SENADO FEDERAL

I – A roupa suja deverá ser separada seguindo critérios e técnicas estabelecidas, de acordo com o tipo de tecido e grau de sujidade;

II – O funcionário que faz a separação da roupa deve usar: (a) roupa privativa; (b) calçado fechado e antiderrapante; (c) luvas de borracha de cano longo; (d) touca/gorro e (e) avental impermeável;

III – Para diminuir a contaminação dos profissionais e do ar, a roupa suja deve ser manuseada com um mínimo de agitação possível. Além disto, para evitar acidentes com objetos perfurocortantes inadvertidamente coletados, é recomendável puxar as roupas pelas pontas, cuidadosamente, sem apertar nem recolher várias peças de uma vez.

A lavagem das roupas:

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá utilizar o processo preconizado pelo Serviço Médico de Emergência, em conjunto com o Manual de Normas e Rotinas Técnicas próprio, ressaltando que todos os procedimentos devem estar em conformidade com o Manual Processamento de Roupas de Serviços de Saúde – Prevenção e Controle de Riscos (ANVISA, 2009) e suas atualizações.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Os custos advindos do consumo de produtos químicos e demais insumos do processo de lavagem são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – As dosagens dos produtos a serem utilizados deverão seguir rigorosamente às instruções do fabricante, visando à garantia do serviço executado.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Um ciclo completo de lavagem de roupa com sujidade pesada deve incluir: umectação, enxágues, pré-lavagem, lavagem, alvejamento, enxágues, acidulação e amaciamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - A roupa com sujidade leve está liberada das primeiras etapas do processamento, quais sejam: umectação, enxágues e pré-lavagem, sendo seu ciclo iniciado já na etapa de lavagem.

Secagem e calandragem da roupa limpa:

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – A roupa deverá ser seca com a utilização de equipamentos que melhor se ajustem ao tipo de roupa e à estrutura do tecido.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - Toda roupa limpa deverá ser calandrada ou prensada a vapor, à exceção das felpudas e roupas cirúrgicas, que deverão ser entregues dobradas tecnicamente.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO – As roupas cirúrgicas deverão ser embaladas e empacotadas.





SENADO FEDERAL

I - A CONTRATADA deverá apresentar sua metodologia de execução sempre atualizada e modernizada, para análise do SENADO.

Reparo e reaproveitamento de peças danificadas:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO – As peças danificadas, desgastadas, mas ainda dentro do padrão de aceitabilidade definido pelo SENADO, serão reparadas por costureiras da CONTRATADA.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - As peças que não se apresentarem de acordo com os padrões aceitos pelo SENADO serão consideradas excluídas do enxoval.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO – A CONTRATADA deverá notificar o SENADO sobre o estado das peças que julgue não atender aos padrões aceitos.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO – Roupas que foram submetidas a reparos deverão ser enviadas para novo processo de lavagem, antes de serem devolvidas ao SENADO.

I - Os custos decorrentes do novo processo de lavagem são de responsabilidade da CONTRATADA.

Separação e embalagem das roupas limpas:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO – No processo final do processamento das roupas, essas deverão ser dobradas e embaladas com filme plástico transparente e descartável ou embalagens de tecido, que preservem a qualidade e higiene dos produtos entregues.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO - As roupas deverão ser embaladas em unidades logísticas que atendam às necessidades do SENADO.

I - Para tanto o gestor do contrato informará à CONTRATADA, formalmente, quantos itens de cada unidade de roupa deverão compor as unidades logísticas.

II - As roupas de inverno deverão ser embaladas individualmente, evitando que fiquem expostas à poeira e recontaminação, uma vez que são usadas sazonalmente.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO - Os custos com embalagens (meio físico e procedimentos) são de responsabilidade da CONTRATADA.

Transporte da roupa limpa das dependências da CONTRATADA para as dependências do SENADO:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO – A roupa limpa deverá ser transportada à unidade do SENADO em veículo adequado, devidamente adaptado à natureza da carga.





SENADO FEDERAL

I - O veículo deverá estar devidamente higienizado, para evitar a contaminação da roupa limpa, em conformidade com a legislação vigente, além de atender as recomendações dos Parágrafos Oitavo ao Décimo desta cláusula (aplicado à roupa limpa).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO – Quando da entrega, a roupa processada deverá ser pesada na presença de um empregado da CONTRATADA e outro do SENADO. O peso da roupa limpa não deverá ser inferior ao peso do mesmo lote de roupa suja multiplicado por 0,9 (1 menos o índice de sujidade definido em 10%).

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO – Quaisquer objetos, incluindo os perfurocortantes ou peças anatômicas eventualmente encontradas com as roupas encaminhadas para a unidade de processamento de roupas da CONTRATADA, deverão ser segregados, acondicionados e devolvidos para o SENADO.

I – O acondicionamento deverá ser feito em recipiente rígido, resistente à punctura e perfuração, com capacidade de contenção de líquidos e tampa vedante.

II - O recipiente deverá possuir rótulo contendo identificação do material e do serviço de saúde gerador.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO - Os sacos descartáveis utilizados para transporte de roupa suja, após o uso, deverão ser acondicionados de forma segura e devolvidos ao serviço de saúde gerador, para descarte em conformidade com a legislação vigente.

Entrega da roupa limpa à rouparia do Posto Médico do Bloco de Apoio 17 e Posto Médico do Plenário:

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEGUNDO - A periodicidade de entrega da roupa deverá ser 2 (duas) vezes na semana, no horário das 08h às 12h.

II - As entregas deverão ser feitas, nas terças-feiras e quintas-feiras, e, se for feriado, no dia útil seguinte, estabelecido pelo SENADO.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO TERCEIRO – A roupa processada deverá ser entregue no Serviço Médico de Emergência – SEMEDE/SENADO, separada por unidades logísticas, de acordo com as necessidades do SENADO e o estabelecido no Parágrafo Vigésimo Sexto.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUARTO – As roupas limpas, quando de sua entrega, deverão vir acompanhadas de uma relação geral, na qual conste o rol da roupa entregue - número total de cada peça da roupa limpa.

I – Deverá ser elaborado um relatório diário pela CONTRATADA, informando a quantidade de cada peça processada.





SENADO FEDERAL

- a) O relatório deverá ser entregue ao SENADO no momento do recebimento das roupas lavadas.

II - As relações acima deverão ser emitidas em 02 (duas) vias, conferidas e assinadas pelos responsáveis pela CONTRATADA e SENADO.

- a) Uma das vias deverá ficar com o responsável pelo SENADO.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUINTO – Quando da entrega da roupa processada, essa deverá ser conferida por um servidor do SENADO.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEXTO – As roupas entregues deverão ser devidamente acondicionadas, conforme as normas de biossegurança, sob supervisão da Enfermeira responsável pelo Plantão do Serviço Médico de Emergência do SENADO.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SÉTIMO – Toda roupa limpa que apresentar qualidade de limpeza insatisfatória (sem condições ideais de uso, por apresentar sujidade ou avarias, como mancha, desbotamento e rasgamento) deverá ser separada, retornando para a seção de rouparia para que seja feito, pela CONTRATADA, um novo processo de lavagem ou remoção de manchas, e desinfecção.

I - Caberá ao SENADO notificar à CONTRATADA a ocorrência de inconformidades na qualidade da limpeza das roupas;

II - O ônus decorrente da necessidade de reprocessamento das roupas não aprovadas pelo SENADO recairá integralmente sobre a CONTRATADA;

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO OITAVO – O prazo de garantia dos serviços realizados será de 96 (noventa e seis) horas, contadas após o recebimento das roupas ou, ainda, na medida em que sejam percebidas as inconformidades.

CLÁUSULA QUINTA – DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DO RESULTADO – IMR

A CONTRATADA deverá prestar os serviços definidos no edital, em seus anexos e neste contrato, de acordo com os níveis de serviço adiante especificados, estando sujeito a glosas pelo descumprimento do Instrumento de Medição de Resultados (IMR).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os níveis de serviços apresentados neste IMR têm como função definir os indicadores de acompanhamento da qualidade dos serviços prestados durante a contratação.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverá ser observada a relação de Ocorrências, listada abaixo, a ser utilizada como forma de mensuração dos resultados obtidos na prestação dos serviços:

Ocorrência do tipo 1: Inobservância na periodicidade de entrega de roupa conforme definida no item 10.1.1.
Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência e encaminhamento ao Gestor.
Observação:
Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

Ocorrência do tipo 2: Atraso injustificado na coleta de roupas.
Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência e encaminhamento ao Gestor.
Observação:
Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

Ocorrência do tipo 3: Transporte em veículo inadequado de roupa limpa às unidades definidas pelo Serviço Médico de Emergência, em desconformidade com a legislação vigente.
Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência e encaminhamento ao Gestor.
Observação:
Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

PARÁGRAFO TERCEIRO - A verificação das ocorrências, por parte do gestor, sujeitará à aplicação de glosa nos pagamentos mensais da CONTRATADA, até o percentual de 20% (vinte por cento) de glosa, a partir do qual será considerado inexecução parcial do objeto, sujeito a multas, conforme Cláusula Décima Primeira.

I - O valor da glosa será calculado em função do tipo de ocorrência, de acordo com a tabela a seguir:

Ocorrência	Glosa
Tipos 1 e 2	1% por dia por atraso sobre o valor da fatura mensal
Tipo 3	1% sobre o valor da fatura mensal





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.116327/2022-98, não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Descrição	Und.	Quant. (kg)	Valor Unitário (R\$/1 kg)	Valor Total (R\$)
1	Serviço de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde.	Kg	1.850	R\$ 8,55	R\$ 15.817,50
Valor Total Anual da Contratação					R\$ 15.817,50

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor mensal do presente instrumento é de R\$ 1.318,13 (mil, trezentos e dezoito reais e treze centavos) e o valor anual global é de **R\$ 15.817,50 (quinze mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**, compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento efetuar-se-á mensalmente, pelos serviços efetivamente prestados, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, condicionado ao aceite na relação de recebimento prevista no Parágrafo Trigésimo Quarto da Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO QUARTO – As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do Parágrafo Segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no Parágrafo Segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em





SENADO FEDERAL

fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

I – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso **I** for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA OITAVA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 167446 e Natureza de Despesa 3.3.90.39, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2022NE002883, de 29 de setembro de 2022.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Executivo de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:





SENADO FEDERAL

- I – apresentar documentação falsa;
- II – fraudar a execução do contrato;
- III – comportar-se de modo inidôneo;
- IV – fizer declaração falsa;
- V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO – Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta Cláusula, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quarto, Quinto e Sexto, sem adimplemento da obrigação, ou ultrapassado o limite máximo de ajuste no pagamento previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro, podendo ainda o SENADO, a seu critério, impor outras sanções legais cabíveis.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO OITAVO – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quarto, Quinto e Sexto, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor global do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Segunda, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II – a não reincidência da infração;
- III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no Parágrafo Décimo Terceiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do Parágrafo anterior, será o valor remanescente cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993, e diante da hipótese prevista no inciso II do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO – Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando consultada, a manifestação positiva da CONTRATADA quanto ao interesse na prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, gera legítima expectativa para o Senado Federal quanto à assinatura do termo aditivo necessário à formalização da renovação da vigência.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em atenção ao Parágrafo anterior, exceto diante de fato superveniente e devidamente justificável, a recusa da CONTRATADA em assinar o termo aditivo de prorrogação de vigência manifestada após o prazo de 90 (noventa) dias antes do encerramento da vigência do contrato poderá ensejar:

I – a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato;

II – conforme o interesse da Administração, a rescisão unilateral do contrato, de modo a, diante da impossibilidade prática de realização de novo procedimento licitatório, viabilizar a contratação do objeto remanescente do contrato nos termos do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO QUARTO – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2022.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

FABIANA FONTES
FEIJO

Assinado de forma digital por
FABIANA FONTES FEIJO
Dados: 2022.10.04 12:34:43 -03'00'

FABIANA FONTES FEIJÓ
ESTERILAV ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.


Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2022\MINUTAS\CONTRATO\ESTERILAV - CT NOVO 001324 2022 (NI).docx



 O documento foi assinado por:

ALEXANDRE MATTOS DE FREITAS	11/10/2022 11:27:22	
RODRIGO GALHA	11/10/2022 15:08:04	
ILANA TROMBKA	11/10/2022 17:50:45	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.